



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

SDC

GMMRT/es/fl

PROC. Nº TST-RO-DC-401.715/97.4

**"ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A
PARTES NÃO SUBSCREVENTES.
INVIABILIDADE.**

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT" (item 02 do primeiro Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-401.715/97.4, em que é Recorrente **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAIUÇU E MATEUS LEME**.

O egrégio 3º Regional, em Acórdão de fls. 599/607, rejeitou a preliminar de irregularidades formais (ausência de indicação de "quorum" e falta de justificação de algumas cláusulas) e, no mérito, estendeu o Acordo Coletivo firmado entre o Suscitante e uma das empresas representadas pelo Suscitado às demais que não fizeram acordo.

Inconformado, o Suscitado recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 610/624. Renova a preliminar acima mencionada e insurge-se contra a extensão do Acordo. Caso mantido o entendimento adotado pela Corte recorrida, pleiteia, o Recorrente, a reforma da v. Decisão, no tocante a 46 cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade a fls. 626.

Contra-razões a fls. 627/631.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 634/639, opina pelo não-acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do Recurso.



É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE "QUORUM" E FALTA DE JUSTIFICAÇÃO DE ALGUMAS CLÁUSULAS

Sustenta, o Recorrente, que o processo deve ser extinto mediante o indeferimento da representação, porquanto descumprida a determinação constante do item VI, letra "b", da Instrução Normativa n° 04/93, vez que inexistente a indicação do "quorum" deliberativo.

De outro lado, alega que as cláusulas 6, 13, 18/26, 28/30, 32/44, 46/52 e 54/60 não contêm qualquer fundamentação, devendo, relativamente a elas, ser também o processo extinto, porque descumprido o preceito contido no item VI, letra "e", da mencionada Instrução Normativa n° 04/93.

Sem razão, todavia, o Recorrente.

Com efeito, pois, conforme bem consignado pelo egrégio Regional, ao adotar o parecer da douta Procuradoria-Regional do Trabalho, o Estatuto Social foi juntado a fls. 249/273, sendo que, em seu art. 17, há a indicação do "quorum" para deliberação em segunda convocação, que foi, sem dúvida, regularmente observado no presente caso, porquanto, de um total de 2.100 empregados envolvidos no conflito, consoante informa a Ata de fls. 51, compareceram às três Assembléias realizadas nos municípios da base territorial 1.219 trabalhadores (fls. 148/186), número mais que suficiente para atender às exigências legais pertinentes à espécie.

A alegação do Recorrente de que a indicação do "quorum" deve se dar no "corpo" da representação não tem razão de ser. Tendo o Suscitante juntado o seu Estatuto Social, e indicado este o "quorum" deliberativo, resta satisfeito o requisito previsto no item VI, letra "b", da Instrução Normativa n° 04/93.

Também improsperável a segunda irregularidade levantada pelo Recorrente, haja vista o fato de que o Suscitante



justificou devidamente toda a sua postulação nas extensas razões iniciais apresentadas, assim como nos demais documentos acostados, conforme bem esclarece a Corte "a quo".

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no tocante à prefacial em epígrafe.

3. DA EXTENSÃO DO ACORDO

O egrégio Regional, em sua v. Decisão recorrida, houve por bem estender o Acordo Coletivo firmado entre o Suscitante e a Siderúrgica Santo Antônio Ltda., empresa representada pelo Suscitado, às demais empresas remanescentes, com exclusão da cláusula referente ao desconto assistencial.

Em seu Recurso, alega, o Recorrente, ser inviável tal extensão, porquanto não preenchidos os requisitos legais.

Alega, ainda, que o acolhimento da extensão causará enormes distorções entre as empresas não acordantes, como o próprio voto vencido do Relator assinala, o que, por si só, já desaconselharia o procedimento adotado.

A principal distorção, enfatiza, o Recorrente, diz respeito ao salário de ingresso, que, com a extensão, será de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por mês para todas as empresas, onerando ou até inviabilizando várias, menores, tendo em vista que a Siderúrgica Santo Antônio é uma das maiores.

No particular, razão assiste ao Recorrente.

A questão, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme enuncia o item 02 do primeiro Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC, "verbis":

"ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE.

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT."

Confira, dentre outros, os seguintes precedentes: RODC 144.734/94, Ac. 1.519/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 23.05.97; RODC 287.950/96, Ac. 083/97, Min. Armando de Brito, DJ de 21.03.97; RODC 244.927/96, Ac. 1.008/96, Min. Regina Rezende, DJ de 08.11.96.

No presente caso, verifica-se que a v. Decisão recorrida atenta contra o que preceitua o art. 870 da CLT, tendo em vista que não houve a concordância de três quartos dos



empregadores e três quartos dos empregados, ou dos respectivos sindicatos, com o pedido de extensão da decisão. A bem da verdade, o que houve foi a discordância expressa do Suscitado com tal pedido, consoante depreende-se da peça de fls. 551/552, discordância esta que, em decorrência do Recurso Ordinário interposto, persiste.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Dissídio Coletivo como entender de direito, nos limites propostos, ficando, em consequência, prejudicado o exame do restante do Apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à Preliminar de extinção do processo por ausência de indicação de "quorum" e falta de justificação de cláusulas. Recurso relativo às empresas não acordantes. Da Extensão do Acordo Coletivo - Por maioria, dar provimento ao Recurso para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o dissídio como entender de direito, nos limites propostos, ficando, em consequência, prejudicado o exame do restante do Apelo.

Brasília, 01 de junho de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(No exercício da Presidência)

**ORIGINAL
ASSINADO**

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

(Subprocurador-Geral do Trabalho)